

3.1.3 A atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no combate aos crimes praticados por agentes políticos municipais^{1,2}

Normélia Miranda

Oficiala do Ministério Público de Minas Gerais

¹ Artigo apresentado ao curso de Graduação Tecnológica do Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH) como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública. Orientadora: Thaís de Castro Magalhães.

² Texto revisado com a colaboração de Diogo Mesquita Maia.

RESUMO

O objetivo deste estudo é apresentar o resultado do trabalho do Ministério Público no que diz respeito à imposição de penalidades a prefeitos acusados de crimes contra a ordem pública, para comprovação da hipótese da necessidade da intervenção ministerial para garantir a supremacia do interesse público e o sucesso do modelo democrático. Para tanto, foi feito um levantamento de dados sobre a atuação da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, além de entrevistas com o Procurador de Justiça Evandro Manoel Senra Delgado e o Promotor de Justiça Joaquim José Miranda Júnior, ambos pertencentes ao MP mineiro. A conclusão a que se chegou



é que o Ministério Público de Minas Gerais – com uma estrutura inovadora e especializada na apuração de denúncias de crimes de prefeitos – vem de fato desempenhando as atividades que lhe cabem constitucionalmente e cumprindo a sua função institucional, que é a de receber e investigar denúncias e adotar os procedimentos cabíveis na órbita do Poder Judiciário.

Introdução

A responsabilização de agentes políticos que tenham, de algum modo, lesado a fé e o patrimônio público ou, ainda, cometido crimes de todos os tipos usando do cargo que exerce é fato recente na história brasileira.

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a fiscalização e o controle dos atos de nossos agentes políticos passaram a ser intensificados. É essa autorização constitucional – em cuja base está o reconhecimento de que o Ministério Público tem legitimidade investigatória – que dá ao órgão ministerial o poder de investigar os crimes praticados por chefes do Poder Executivo municipal.

O objetivo do estudo é apresentar o resultado do trabalho do Ministério Público no que concerne à apuração e denúncia de crimes cometidos por prefeitos, para avaliar o que isso representa para a democracia e para a sociedade. Para tanto, será apresentada a forma de atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a descrição do desenho institucional da Procuradoria de Justiça com delegação para atuar nos procedimentos desse tipo. Serão ainda apresentadas estatísticas concernentes às duas gestões administrativas. Ao final, este artigo se propõe a estabelecer uma relação entre o aumento ou diminuição dos crimes cometidos por esses agentes e a atuação do Ministério Público.

Das atribuições do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na apuração dos crimes praticados por Agentes Políticos Municipais

A Procuradoria de Justiça no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais (PJCCAP)³ foi criada através da Resolução PGJ n.º 37, de 26 de julho de 2000, pelo Procurador-Geral de Justiça. É composta de nove membros do MP, entre procuradores e promotores de Justiça, e, no corpo técnico, de 22 servidores – a quem a instituição oferece treinamento para aprimoramento contínuo. A PJCCAP é assistida ainda pelo Centro de Apoio Técnico (CEAT), órgão ministerial que conta com peritos em várias áreas especializadas, tais como engenheiros civis, químicos, médicos, contadores e economistas.

A primeira das atribuições da PJCCAP, integrada também por promotores de Justiça, é analisar qualquer tipo de notícia relatando fato típico dos crimes mencionados no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que especifica claramente 23 delitos de prefeitos no seu artigo I), entre outros.

Por delegação do Procurador-Geral de Justiça, titular da ação, a Procuradoria de Justiça no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais atua, exclusivamente, nos processos criminais de competência originária, denominados PCOs, cujo objeto seja a responsabilização de prefeitos.

Visando a maior isenção e possivelmente a mais serena aplicação da justiça, a Constituição da República prevê que determinados agentes políticos acusados da prática de crimes devem responder diretamente perante um órgão de segundo grau de jurisdição. Assim é que juízes, prefeitos, promotores de Justiça, entre outros, não podem ser denunciados no juízo de uma comarca, mas já no Tribunal de Justiça, órgão a quem, nesse caso, cabe o exame e julgamento do processo. É o que dispõe também o artigo 106, inciso I, alínea b, da Constituição estadual.

A PJCCAP tem atribuição para atuar nos inquéritos policiais envolvendo esses mesmos agentes públicos ou pode ela mesma, após o recebimento de representações, instaurar Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), para apuração de fatos criminosos atribuídos aos prefeitos que estão em pleno gozo do cargo e de fatos ocorridos em gestões anteriores, nos casos em que o prefeito tiver sido eleito novamente para o cargo.

Dessa forma, os processos, inquéritos e procedimentos administrativos passam a ser examinados pela Procuradoria de Justiça. A Procuradoria especializada atua somente na área criminal – crimes comuns e de responsabilidade, não tendo a atribuição de fazê-lo em casos de improbidade administrativa, os quais deverão ser analisados e processados pelo promotor de Justiça da comarca. A propósito, a Corte Superior do TJMG entendeu ser inconstitucional o § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que, com redação dada pela Lei n.º 10.628/2002, estendia o foro especial para os agentes políticos denunciados por improbidade.

Não há consenso quanto ao poder de investigação do Ministério Público. Por um lado, há quem entenda que a investigação ministerial representa desrespeito à autonomia do Executivo; por outro, há quem invoque, para justificá-la, o sistema de freios e contrapesos. Como bem esclarece o coordenador do Centro de Apoio Criminal do Ministério Público, promotor de Justiça José Miranda Júnior:

[...] de qualquer forma, a legislação também é dúbia, deixa lacunas para várias posições doutrinárias. É certo que a Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a tarefa de promover, com exclusividade, a ação penal pública (art. 127, I), mas não há um preceito sequer dando ao *Parquet* o múnus de 'promover a investigação criminal'. Assim, há quem defenda estar implícito, nas funções do promotor de Justiça, a competência para investigar crimes, com base no brocardo latino 'quem pode o mais pode o menos'. Ou seja, se o promotor pode determinar que o delegado investigue, para depois denunciar criminalmente, o infrator da norma, poderia também investigar, ele mesmo, exclusiva ou supletivamente, quando o entendesse conveniente. Citam-se os casos

³ No Brasil, só o Ministério Público do Rio Grande do Sul conta com semelhante estrutura investigatória.



de pequenas delegacias de polícia do interior, onde, dada a omissão do Estado, o prefeito se responsabiliza pelo pagamento da gasolina das viaturas policiais, cede funcionários para atuarem como auxiliares na delegacia, paga o aluguel da casa do delegado de polícia; e, quando eventualmente vem a praticar um crime, colocado está o impasse. É muito natural que o delegado tenha alguma dificuldade, no mínimo por uma espécie de 'temor reverencial' ou receio, de ver cortadas as benesses até então recebidas. Justifica-se, desse ponto de vista, a presença do Ministério Público como órgão investigador em casos tais. O principal argumento de quem defende a idéia contrária é que, dada a presença do princípio da reserva legal⁴, não prevendo explicitamente a legislação que o Ministério Público 'pode' investigar, uma construção analógica a permitir essa 'ingerência do *Parquet* no serviço da polícia' estaria abalando as milenares regras penais e trazendo insegurança jurídica ao jurisdicionado. (Entrevista)⁵

Eis aí um argumento contundente sobre a necessidade de intervenção do órgão ministerial ainda no nível da investigação e do que a justifica. Contudo, este trabalho não está direcionado ao questionamento sobre a legitimidade da atuação do Ministério Público estadual em casos que envolvam crimes praticados por prefeitos municipais. Partindo-se da garantia constitucional atribuída ao órgão ministerial, estão sendo tratadas aqui a eficácia da atuação do Ministério Público e a relevância dessa intervenção para a busca da transparência e do avanço no processo democrático.

De qualquer forma, o controle da ação desses agentes políticos municipais é de competência privativa do Procurador-Geral de Justiça, observado o que dispõe a Constituição estadual, em simetria com a Constituição Federal, que, em seu artigo 127, define o Ministério Público como sendo instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não há como contrariar a regra constitucional que atribui ao Ministério Público a defesa da supremacia do interesse público; e, no caso, isso significa atuar em favor da observância dos princípios informadores da administração pública, quais sejam, a legalidade, a moralidade, a publicidade, a finalidade, a eficiência, a presunção da legitimidade, a razoabilidade e a probidade. No dizer do Procurador de Justiça Evandro Manoel Senra Delgado, membro da PJCCAP:

Nossa sociedade não é mais uma sociedade dos anos 30, 40, 50, quando não era tão evidente a criminalidade organizada, o problema de meio ambiente, de consumo, de poluição que hoje temos. No século XXI, as necessidades da sociedade mundial mudaram, e em especial da brasileira, que pede socorro na defesa de seus direitos individuais e indisponíveis, na defesa de seus interesses difusos

e no combate à criminalidade. E tirar de um órgão tão importante esse poder de investigação só beneficiará o administrador ímprobo, a impunidade, e prejudicará a sociedade, porque quando ocorre crime contra a administração pública, existe desvio do dinheiro público, existe o uso indevido da administração pública e quem é lesado é o povo, a sociedade e principalmente o cidadão miserável, que tem dificultado o acesso à satisfação de direitos humanos, pois o acesso à saúde, educação, moradia, alimentação é prejudicado, tendo em vista o desvio de verbas que deveriam existir para suprir tais faltas. (Entrevista)⁶

Da 1ª gestão administrativa da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais – PJCCAP

A primeira gestão administrativa da PJCCAP inicia-se com as eleições municipais de 2000 e compreende o período do mandato eletivo que vai de 2001 ao final de 2004. Criada a PJCCAP, em julho de 2000, com somente três membros (um procurador e dois promotores de Justiça), o objetivo era dar andamento aos procedimentos existentes, que até então estavam sob a responsabilidade do coordenador das Procuradorias de Justiça junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que tinha, à época, delegação para atuar nos feitos. Os trabalhos começaram logo em agosto, com o recebimento de aproximadamente oitocentos procedimentos – entre PICs e IPs. Era o final de uma gestão administrativa, e desse período não há dados registrados, pois até então não havia órgão específico para a função. O promotor de Justiça Cristóvam Joaquim Fernandes Ramos Filho descreve como era a atuação ministerial antes da criação da PJCCAP:

Anteriormente, os processos de competência originária, mais precisamente inquéritos policiais, eram analisados por assessores designados, por delegação, pelo Procurador-Geral de Justiça, os quais faziam as peças iniciais acusatórias, bem como as manifestações posteriores, sem, entretanto, subscrevê-las, havendo apenas a identificação do chefe do *Parquet*. Esses assessores atuavam no ajuizamento da ação penal, em inquéritos policiais ou em documentação que possibilitasse o oferecimento, de plano, da denúncia, havendo indícios suficientes. Inexistia qualquer investigação administrativa no âmbito do Ministério Público na esfera criminal. Posteriormente, passaram os assessores a assinar em conjunto com o Procurador-Geral, sendo designados procuradores de Justiça para se manifestar durante a instrução dos processos. Veio depois a designação de procuradores de Justiça que atuavam junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para atuarem nesses processos, gerando, como consequência, dada a grande quantidade de procedimentos, o estrangulamento dessas manifestações. (RAMOS FILHO, 2006, p.249).

No início de atuação da PJCCAP, os órgãos de cobrança, fiscalização e investigação no âmbito criminal eram menos rigorosos e atuantes, comparados aos de hoje. Por outro lado, a forma de o administrador ímprobo praticar o crime não era

⁴ Este princípio, previsto no artigo 1º do Código Penal, determina que nenhum fato praticado por alguém poderá ser considerado criminoso, a menos que exista norma previamente editada classificando-o como tal, não podendo haver, igualmente, nenhuma forma de punição ou cerceamento de liberdades e garantias não previstas de antemão na lei própria.

⁵ Informação verbal em entrevista realizada em 17 de outubro de 2008.

⁶ Entrevista realizada no dia 20 de maio de 2008.



tão elaborada, era mais simples e perceptível. Naqueles anos trabalhou-se muito com casos de licitações fraudulentas e compras inexistentes envolvendo notas fiscais inidôneas de empresas fantasmas, ou seja, os prefeitos mal-intencionados usavam desse artifício para desviar dinheiro. Essa espécie de irregularidade, para o Ministério Público, tornou-se facilmente identificável, pois como a Instituição, já àquela época, tinha acesso direto aos computadores da Fazenda Pública Estadual, bastava uma simples consulta aos bancos de dados disponíveis para descobrir a fraude.

Entre 2000 e 2004, a PJCCAP processou 4.203 feitos, entre PICS (2.931), IPs (554) e PCOs (718). Dentre os crimes tipificados no Código Penal brasileiro, no Decreto-Lei nº 201/67, na Lei nº 8.666/93 e outras legislações pertinentes, os que aparecem mais vezes, e que estão ligados diretamente ao exercício da função pública, são apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, ausência de licitação ou fraude em licitação, prevaricação e falsidade ideológica. Há ainda delitos comuns, tais como crimes contra a pessoa, a honra, o costume, o patrimônio, entre outros.

Importante destacar que nem toda representação feita à PJCCAP gera um procedimento investigatório. Isso ocorre quando à denúncia à Procuradoria faltam elementos mais consistentes sobre a prática de crimes. Há casos, por exemplo, de representações pueris, que citam a desconfinça como fundamento – é o prefeito que trocou de carro, que comprou uma casa, é a família que está adquirindo bens. Convém lembrar, a propósito, o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual é necessário que a denúncia contenha a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, como também a classificação do crime. Noutras vezes, o cidadão que toma conhecimento de delitos e os denuncia recua na hora em que se pede uma participação maior de sua parte no esclarecimento dos fatos, o que impede a celeridade dos PICS ou sua finalização satisfatória.

Por outro lado, uma representação pode gerar inúmeros PICS. Pode-se citar como exemplo a Operação 40 – que visava ao recolhimento de provas de fraude em licitações para compra de medicamentos ambulatoriais pelos municípios e enriquecimento ilícito de servidores públicos e empresários. Deflagrada no início de 2008 pela PJCCAP, com base em denúncia anônima feita no final de 2006, a operação mostrou indícios de fraudes e envolvimento de agentes públicos em 29 municípios do Estado, gerando acima de cem Procedimentos Investigatórios Criminais.

A tramitação de um PIC segue o disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 14 de setembro de 2004, que regulamenta o art. 67, I, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994. De acordo com o art. 12 da resolução, que teve nova redação conferida pela Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 14 de fevereiro de 2008, o Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de noventa dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. Deve-se lembrar, porém, que o Código Penal brasileiro prevê prazos prescricionais em seu art. 109 e incisos, os quais deverão ser

respeitados por quem preside a investigação.

Todavia, às vezes, para chegar a uma conclusão sobre a autoria e ocorrência do crime, são necessárias prorrogações na fase investigatória (PIC e IP) e na fase de instrução processual, iniciada com o recebimento da denúncia. Dependendo do caso, do número de acusados e das várias possibilidades de interposição de recursos, os feitos podem durar anos.

O procurador de Justiça Evandro Senra explica que no julgamento de recebimento ou não da denúncia pelo Tribunal de Justiça não se analisa somente o seu aspecto formal, a lei permite já a discussão de mérito. Assim, muitas das vezes, o MP não consegue a instauração da ação penal, pois sua pretensão pode não ser acolhida antes mesmo do início do processo-crime. Ele ainda comenta sobre o descompasso entre o número de denúncias oferecidas e o de recebidas, afirmando que “são muito mais vencidos que vencedores” e que o entendimento do TJ difere do entendimento do MP na maioria das vezes. “Mas não é por isso que o MP deixará de exercer a sua função constitucional de iniciar a persecução criminal em face de administradores ímprobos num país em que a sociedade luta para melhorar a sua condição de vida”, acrescenta.

Um dado importante no período são os afastamentos cautelares – sete. Eles visam garantir que o processo instaurado contra a autoridade municipal não sofra interferências negativas durante o seu curso, ou seja, que não se venha a manipular a instrução processual ou esconder provas. A ocorrência disso indica, em tese, a prática de crimes, mas não há ainda a comprovação dos fatos, porque os processos estão em fase de instrução.

Ao final de 2004, dos números apresentados, restaram tramitando cerca de 1.200 PICS e IPs e 336 PCOs. Nos primeiros quatro anos, a PJCCAP conseguiu quatorze condenações de prefeitos, entre afastamento e perda de cargos – não houve a decretação de prisões. Os municípios mineiros que tiveram seus chefes do Executivo condenados foram: Alpinópolis, Araporã, Bocaiúva, Brasília de Minas, Guaraciaba, Januária, Liberdade, Lima Duarte, Monte Sião, Pedra Azul, Rio Vermelho, São Brás do Suaçuí, São Francisco e Virgínia.

Em relação ao número de condenações, 4% do total de PCOs em tramitação, o membro da PJCCAP Evandro Delgado diz que parece insignificante, mas é muito difícil lograr êxito na persecução criminal em face de agentes políticos municipais. Inegavelmente eles detêm o poder, eles são o poder”. O professor de Gestão Pública do Centro Universitário Belo Horizonte (Uni-BH) Wladimir Rodrigues Dias acrescenta que, além de fazerem uso do foro privilegiado, onde todo o procedimento é mais demorado, eles também têm mais dinheiro e, conseqüentemente, melhor defesa e maior acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Da 2ª gestão administrativa da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais – PJCCAP

A 2ª gestão administrativa da PJCCAP abrange o



período de 2005 até o final de 2008. Os dados disponíveis mostram que, desde a criação da Procuradoria especializada, ali aportaram representações contra chefes do Executivo de 678 dos 853 municípios do Estado. De 2005 a 2008, foram feitas 2.014 representações à Procuradoria, instaurados 1.332 procedimentos, oferecidas 331 denúncias, recebidas 143, rejeitadas 81, e houve três condenações de prefeitos e, como na primeira, nenhuma prisão.

Percebe-se que, na segunda gestão da PJCCAP, caiu o número de procedimentos instaurados e ainda o de denúncias oferecidas e recebidas, e relação à primeira gestão. A distinção está no número de denúncias rejeitadas, que não houve uma redução, entende-se que o percentual de denúncias rejeitadas é superior em relação aos outros dados que tiveram uma queda, ou seja, relativamente há maior rejeição, pelo TJMG, às denúncias oferecidas pelo MP. Entende-se que, de certa forma, a criação de uma Procuradoria especializada, fiscalizadora e atuante, pode ter inibido o cometimento de crimes pelos prefeitos e, ao mesmo tempo, levado ao desenvolvimento de formas mais eficazes de esconder seus indícios.

O número de penalizações de agentes políticos na primeira gestão administrativa é quase cinco vezes maior que o da segunda – quatorze contra três. Uma possível explicação, como mencionado, é a de que antes os crimes eram mais fáceis de detectar. Como a fiscalização aumentou, mudou a forma de perpetrá-los e, em regra, não se usa mais o artifício das empresas fantasmas. Atualmente o mais comum é fraude em licitações com combinação prévia entre os administradores, prefeitos, servidores públicos, licitantes e integrantes de comissão licitante, e é intrincada a investigação, é crime organizado, de mais difícil detecção.

Entretanto, o MP também teve de mudar a sua forma de atuar, aprimorando-se. De acordo com o procurador de Justiça Evandro Senra, “é imprescindível, para lograr êxito nas investigações de crime organizado, a interceptação telefônica e a interceptação telemática”. É importante esclarecer que o MP não faz interceptação telefônica, que ocorre apenas com autorização do Poder Judiciário.

Conclusão

A Constituição da República, democrática que se propõe a ser, dotou o Estado de mecanismos de controle e fiscalização, inclusive dos chefes do poder executivo. Por sua vez, o Ministério Público é o órgão incumbido do relevante papel de buscar punição penal para aqueles que são acusados de eventualmente haver infringido a norma penal ou praticado alguma improbidade administrativa.

Os fatos tidos como ilegais chegam ao MP das mais diferentes formas: delação de populares, notícias da mídia, conhecimento pessoal do promotor ou procurador de Justiça e, especialmente, através de análise da contabilidade do município levada a efeito pelo Tribunal de Contas. Para poder ingressar com ação penal, o MP necessita de apurar o que se chama de materialidade e autoria.

Vários motivos existem para que um fato noticiado

como criminoso e que envolva prefeito não receba a esperada condenação pela Justiça. O Ministério Público pode não ter sido informado de sua ocorrência, como pode haver deficiência no que diz respeito à comprovação documental ou testemunhal – afinal, quem quer depor contra o prefeito? –, e ainda pode acontecer que seja fraco o lastro probatório apresentado pelo Ministério Público, que mesmo assim ingressa com a ação penal na esperança de obter melhores e mais sólidas provas durante a fase do desenvolvimento do processo. Nestas hipóteses, o Tribunal de Justiça pode abortar já de início o processo penal ou, ao final, chegar à conclusão de que não existem provas seguras de que o agente político haja praticado o crime pelo qual foi denunciado. O resultado é que o prefeito será fatalmente absolvido.

Mas não é só a deficiência de provas que leva o prefeito denunciado a ser contemplado com a absolvição. Existem inúmeros subterfúgios processuais legais de que se valem sábios e experientes advogados, hábeis na defesa do interesse de seu cliente.

Apesar disso, o Ministério Público de Minas Gerais – com uma estrutura inovadora e especializada na apuração de denúncias de crimes de prefeitos – vem desempenhando suas funções constitucionais e institucionais, recebendo, investigando e encaminhando ao Poder Judiciário procedimentos que contêm indícios de crimes de prefeitos contra a Administração Pública local.

Dessa forma, não obstante a boa vontade que geralmente motiva o Ministério Público, a triste realidade é que a impunidade grassa no assunto em questão. Crimes acontecem, mas poucas condenações existem. Quando chegam a existir, dificilmente são acompanhadas da tão desejada restituição ao erário dos polpudos valores auferidos pelos agentes políticos municipais.

Por fim, a se ter presente a lição de Kofi Annam, Ex-Secretário Geral das Nações Unidas⁷:

Quando desvia fundos destinados ao desenvolvimento, a corrupção fere desproporcionalmente ao pobre, mina, portanto, a capacidade dos governos de fornecerem serviços básicos, alimenta a iniquidade e a injustiça, e, por fim, desencoraja os investimentos e amparos internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 11. ed. Belo Horizonte, 2005. 468 p.

BRASIL. *Decreto-lei nº 201*, de 27 de fevereiro de 1967. Crimes de Responsabilidade, Brasília, DF: D.O.U de 27 fev. 1967.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.666*, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Brasília: Senado Federal [1993].

BRASIL. *Lei Complementar nº 101*, de 4 de maio de 2.000. Lei

⁷ Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_corrupcao.html>. Acesso em: 31 out. 2008.



de Responsabilidade Fiscal. Brasília: Senado Federal [2000].

BRASIL. *Lei Federal nº 10.628*, de 24 de dezembro de 2.002. Altera redação do artigo 84 do CPP. Brasília: Senado Federal [2002].

BRASIL. *Lei Federal nº 8.038*, de 28 de maio de 1990. Regulamenta a instrução dos processos de competência junto aos Tribunais. Brasília: Senado Federal [1990].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 233.072-4/RJ, DJU 3.5.02.

COSTA, Tito. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*, Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DINIZ, Marcelo Mattar. *Os Caminhos da Corrupção nos Descaminhos da Justiça*. 2006. 216f. Dissertação (Mestrado) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Discrecionalidade e Controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**: promulgada em 21 de setembro de 1989. Disponível em: <<http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph->

[brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/dirinjmg.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=\(constitui%E7%E3o+ou+ato\).norma.+e+\(1989+ou+1891+ou+1935+ou+1945+ou+1947+ou+1967\).norma.&SECT8=TODODOC](http://www.almg.gov.br/njmg/dirinjmg.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=(constitui%E7%E3o+ou+ato).norma.+e+(1989+ou+1891+ou+1935+ou+1945+ou+1947+ou+1967).norma.&SECT8=TODODOC)>. Acesso em: 18 out. 2008.

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. *Crimes Funcionais de Prefeitos*: Decreto-lei 201/67. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RAMOS FILHO, Cristóvam Joaquim Fernandes. Da legitimidade da investigação criminal por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – dos crimes praticados por prefeitos municipais e da criação de grupo especial pelo Procurador-Geral de Justiça. *Revista Jurídica do Ministério Público*, Belo Horizonte, vol. 6, p.249, fev./ago. 2006.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Crimes Funcionais de Prefeitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a Legitimidade da Função Investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SÍTIOS DA INTERNET

www.citador.pt/index.php

www.stj.gov.br

www.jusnavigandi.com.br

www.mp.mg.gov.br

www.mp.rs.gov.br

www.stf.gov.br

www.tjmg.gov.br

www.unodc.org.br